



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.175, DE 2025** **(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.  
(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a “*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. Esta Lei exclui do cômputo da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes, nos contratos com a administração pública, as atividades classificadas como perigosas, insalubres ou que coloque em risco a integridade física desses trabalhadores, a fim de preservar a saúde e a segurança no trabalho.

Art. 2º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 63 .....

§ 5º No cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física das pessoas com deficiência e dos reabilitados da Previdência Social.

Art. 92.....

§ 8º No cumprimento do disposto no inciso XVII deste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

integridade física das pessoas com deficiência, dos reabilitados da Previdência Social e dos jovens aprendizes.

.....  
Art. 116.....

§ 1º.....

§ 2º No cumprimento do disposto neste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física das pessoas com deficiência, dos reabilitados da Previdência Social e dos jovens aprendizes.

.....  
Art. 137 .....

.....  
§ 5º No cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física das pessoas com deficiência, dos reabilitados da Previdência Social e dos jovens aprendizes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo excluir do cômputo da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes, nos contratos com a administração pública, as atividades classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com o perfil desse público, a fim de preservar a saúde e a segurança no trabalho.

Em conformidade com o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que os licitantes devam declarar o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, observa-se que essa exigência ocorre durante a fase de habilitação das licitações, mediante apresentação de declaração exigida no edital, assinada pela empresa licitante e de Certidão emitida pelo Ministério Público do Trabalho.

Apresentação: 07/05/2025 17:31:17.160 - Mesa

PL n.2175/2025



\* C D 2 5 3 1 0 8 6 9 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, o art. 92, inciso XVII dessa Lei dispõe que o contrato deve prever, em suas cláusulas, a obrigação do contratado em cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, sob pena, inclusive, de rescisão contratual por inadimplemento.

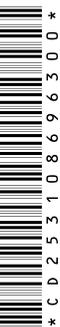
Entretanto, é notório que as licitantes, especialmente as empresas de engenharia civil com ênfase em construção pesada, enfrentam dificuldades práticas no cumprimento destas exigências legais. Isso porque, aproximadamente 90% dos colaboradores destas empresas encontram-se alocada em frentes de serviços operacionais, especialmente em obras rodoviárias de grande porte, exercendo atividades que, por sua natureza, são classificadas como perigosas ou insalubres. Apenas cerca de 10% dos colaboradores desempenham funções de natureza administrativa ou compatíveis com a contratação de pessoas com deficiência e menor aprendiz, nos moldes exigidos pela legislação.

Nesse sentido, o art. 93, da Lei nº 8.213/1991, estabelece os parâmetros para o cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência (PCDs). Já a Lei nº 10.097/2000, do Jovem Aprendiz, determina que toda empresa de grande ou médio porte deve contratar um número de aprendizes entre 5% a 15% do seu quadro de funcionários cujas funções requeiram formação profissional.

Nota-se que o cálculo se dá com base no número total de colaboradores da empresa, conforme dados informados ao e-Social. Contudo, para que se viabilize o cumprimento das exigências previstas na Lei de Licitações e Contratos, faz-se necessário que o referido cálculo considere apenas os cargos que sejam efetivamente compatíveis com o exercício por pessoas com deficiência e aprendizes, em especial as funções administrativas.

Deve-se, portanto, desconsiderar as atividades que envolvam risco à integridade física, como as exercidas em condições de insalubridade ou periculosidade, as quais são legalmente vedadas ou desaconselhadas, nos termos da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Dessa forma, aplicar a cota legal de maneira genérica, considerando todo o quadro de empregados, sem avaliar se as funções são compatíveis com o exercício por pessoas com deficiência ou aprendizes, pode gerar distorções e comprometer a própria finalidade da norma e do objeto contratado pela administração pública por meio da lei de licitações.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

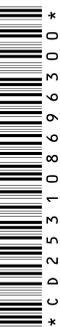
A exigência deve observar os limites da razoabilidade e da segurança no trabalho, respeitando a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras que proíbem a atuação de aprendizes e PCDs em atividades insalubres, perigosas ou que coloquem em risco sua integridade física. Assim, o cálculo das cotas deve considerar apenas os cargos cujas atribuições possam ser desempenhadas com segurança, especialmente nas áreas administrativas.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado Vermelho**

**PP/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01 DE  
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

**FIM DO DOCUMENTO**